



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 112/2026

Processo nº 1407/2026

Autoria: Vereador Anadelso Pereira

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar canoas adaptadas para mulheres mastectomizadas e pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, nas unidades da rede municipal de ensino que possuam piscinas, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 112/2026, de autoria do Vereador Anadelso Pereira, que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a adquirir e disponibilizar canoas adaptadas destinadas ao uso de mulheres mastectomizadas e pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

A proposição prevê que os equipamentos seriam utilizados primordialmente nas unidades da rede municipal de ensino que possuam infraestrutura de piscinas, visando à prática de atividades físicas, terapêuticas e de lazer. O texto também estabelece objetivos relacionados à reabilitação física de mulheres mastectomizadas, à inclusão social e esportiva de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e à otimização do uso das instalações públicas para promoção da saúde da comunidade local.

A matéria ainda prevê a possibilidade de celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, associações de apoio a mulheres com câncer e instituições especializadas em esportes adaptados, além de estabelecer que o Poder Executivo, por meio das secretarias competentes, deverá assegurar condições mínimas de acessibilidade para acesso às piscinas, incluindo rampas, barras de apoio e sinalização adequada.

A justificativa apresentada ressalta que a proposta busca aliar a infraestrutura existente na rede municipal de ensino ao cuidado com a saúde, à inclusão social, ao esporte





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

adaptado e à promoção de atividades físicas em ambiente controlado, com especial atenção às mulheres mastectomizadas e às pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - PARECER DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação examinar a compatibilidade da proposição com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional aplicável, os princípios gerais que regem a Administração Pública e as normas de técnica legislativa, especialmente quanto à competência legislativa, iniciativa, juridicidade, legalidade e adequação formal do texto normativo.

No caso em análise, o Projeto de Lei nº 112/2026 apresenta finalidade meritória e socialmente relevante, pois busca promover inclusão, acessibilidade, lazer, esporte adaptado, qualidade de vida e apoio a mulheres mastectomizadas, pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida. A matéria se relaciona à proteção da dignidade humana, à promoção da igualdade material, à democratização do acesso a atividades físicas e recreativas adaptadas e à utilização inclusiva de equipamentos públicos municipais.

Sob o aspecto material, a finalidade da proposição é adequada, uma vez que o Município pode estabelecer diretrizes locais voltadas à inclusão social, acessibilidade, esporte, lazer e uso planejado de espaços públicos municipais. A promoção de atividades adaptadas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida também encontra correspondência com a legislação nacional de inclusão, que reconhece o direito ao esporte, ao lazer, ao turismo, à cultura e à participação social em igualdade de oportunidades.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Todavia, embora o mérito da proposta seja juridicamente defensável, a redação original apresenta obstáculos formais e de técnica legislativa que recomendam seu aprimoramento por meio de Emenda Substitutiva Integral. O primeiro ponto sensível decorre da fórmula autorizativa adotada no art. 1º, ao prever que o Poder Executivo fica autorizado a adquirir e disponibilizar canoas adaptadas. A aquisição, guarda, manutenção e disponibilização de equipamentos públicos configuram providências administrativas concretas, vinculadas à programação de compras, orçamento, logística, segurança, responsabilidade operacional e gestão do serviço, matérias que ordinariamente integram a esfera própria de atuação do Poder Executivo.

A redação original também é sensível sob o aspecto financeiro, pois a aquisição de canoas adaptadas e a eventual estruturação de atividades assistidas podem gerar despesa pública, demandando compatibilidade com a programação orçamentária e financeira do Município. Embora o art. 6º mencione dotações orçamentárias próprias, a proposição não deve criar obrigação automática de aquisição de equipamentos ou implantação de programa sem a devida compatibilização com os instrumentos de planejamento e orçamento, a disponibilidade financeira e as prioridades administrativas.

Outro ponto que exige cautela está no art. 2º, ao direcionar a utilização dos equipamentos às unidades da rede municipal de ensino que possuam piscinas. As unidades escolares possuem finalidade educacional prioritária, calendário próprio, controle de acesso, estrutura administrativa, responsabilidade sobre alunos, servidores e usuários, além de rotinas pedagógicas e operacionais específicas. Por essa razão, a utilização de piscinas escolares para atividades externas ou comunitárias deve ser tratada como possibilidade condicionada ao planejamento administrativo, à segurança, à disponibilidade de horários, à compatibilidade com as atividades regulares e à preservação da finalidade educacional do espaço.

O art. 3º também merece aprimoramento redacional. Embora seus objetivos sejam legítimos, a redação original faz referência direta à reabilitação física, drenagem linfática





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

e ganho de amplitude muscular. Tais expressões possuem conotação técnico-terapêutica e recomendam cautela, especialmente quando não acompanhadas de estudo técnico ou manifestação especializada nos autos. A redação substitutiva, portanto, preserva a finalidade de promoção da qualidade de vida, inclusão, atividade física adaptada e acompanhamento adequado, sem transformar a proposição em norma de prescrição terapêutica ou de execução obrigatória de atividade de saúde.

O art. 4º, relativo à celebração de parcerias, também foi aprimorado. A formalização de convênios, termos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e instrumentos congêneres já se insere na competência administrativa ordinária do Poder Executivo, observada a legislação aplicável. Por isso, a redação substitutiva deixa de tratar a matéria como autorização legislativa e passa a qualificá-la como diretriz de articulação institucional, preservando a possibilidade de cooperação com entidades sem fins lucrativos, associações de apoio a mulheres com câncer, instituições especializadas em atividades físicas ou esportes adaptados, universidades, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e órgãos públicos.

O art. 5º da redação original é outro ponto de maior vulnerabilidade, pois determina que o Poder Executivo deverá assegurar condições mínimas de acessibilidade para acesso às piscinas, incluindo rampas, barras de apoio e sinalização adequada. Embora a acessibilidade seja objetivo juridicamente correto e desejável, a imposição direta de adequações estruturais em unidades públicas pode caracterizar obrigação administrativa concreta, com possível impacto financeiro, necessidade de avaliação técnica, obras, adaptações e planejamento de execução. Por isso, o texto substitutivo preserva a acessibilidade como diretriz, mas condiciona sua implementação à estrutura adequada, à segurança dos usuários, à disponibilidade orçamentária e ao planejamento administrativo.

Também merece ajuste o art. 7º, que impõe ao Poder Executivo o dever de regulamentar a lei no prazo de 90 dias. A definição de prazo regulamentar, locais de realização, critérios técnicos, público atendido, forma de acompanhamento, segurança, parcerias e demais medidas operacionais envolve juízo próprio da Administração Municipal. Assim, a





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Emenda Substitutiva passa a prever a regulamentação como faculdade do Poder Executivo, no que couber, sem prazo compulsório ou interferência direta na organização administrativa.

Desse modo, a Emenda Substitutiva Integral não esvazia a proposição original. Ao contrário, preserva seu objetivo central e corrige os pontos juridicamente mais vulneráveis, transformando o projeto em norma de diretrizes para o desenvolvimento de atividades aquáticas adaptadas, inclusivas e assistidas, sem impor aquisição imediata de equipamentos, uso obrigatório de piscinas escolares, obras de acessibilidade, criação automática de despesas ou prazo compulsório de regulamentação. Diante desses fundamentos, apresenta-se a seguinte Emenda Substitutiva Integral:

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 112/2026

Estabelece diretrizes para o desenvolvimento de atividades aquáticas adaptadas, inclusivas e assistidas, destinadas a mulheres mastectomizadas, pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Vila Velha, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições:

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para o desenvolvimento de atividades aquáticas adaptadas, inclusivas e assistidas, destinadas a mulheres mastectomizadas, pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Vila Velha.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Parágrafo único. As atividades de que trata esta Lei terão como finalidade promover inclusão social, acessibilidade, lazer, esporte, qualidade de vida, convivência comunitária e estímulo à prática de atividades físicas adaptadas, observadas as condições técnicas, operacionais, orçamentárias e de segurança aplicáveis.

Art. 2º As atividades poderão ser desenvolvidas em equipamentos públicos municipais que possuam estrutura aquática adequada, inclusive unidades da rede municipal de ensino dotadas de piscinas, desde que preservada a finalidade educacional prioritária desses espaços e observados o planejamento administrativo, a segurança dos usuários, a disponibilidade de horários, a acessibilidade do local e a compatibilidade com as atividades regulares da unidade.

Art. 3º O Município poderá considerar, como diretriz de execução, a utilização de equipamentos adaptados ou tecnologias assistivas adequadas à prática segura de atividades aquáticas, recreativas, esportivas ou de inclusão, observadas a avaliação técnica competente, a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas aplicáveis à aquisição, guarda, manutenção e utilização dos equipamentos.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei terão como objetivos:

- I - promover a inclusão social, esportiva e recreativa de mulheres mastectomizadas, pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida;
- II - estimular a prática de atividades físicas adaptadas em ambiente seguro, acessível e supervisionado;
- III - fomentar o uso inclusivo e planejado dos equipamentos públicos municipais compatíveis com a finalidade desta Lei;
- IV - contribuir para a promoção da qualidade de vida, da convivência comunitária e da acessibilidade nos espaços públicos municipais.

Art. 5º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei poderá observar a articulação institucional entre o Poder Executivo Municipal, entidades sem fins lucrativos,





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

associações de apoio a mulheres com câncer, instituições especializadas em atividades físicas ou esportes adaptados, universidades, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e órgãos públicos.

Parágrafo único. A formalização de eventuais convênios, termos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres observará a legislação aplicável, o interesse público, a disponibilidade orçamentária e financeira e o planejamento administrativo do Poder Executivo.

Art. 6º A execução das diretrizes previstas nesta Lei ficará condicionada à compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento do Município, à disponibilidade orçamentária e financeira, à programação administrativa e às prioridades definidas pelo Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente para definir critérios técnicos, locais de realização das atividades, normas de segurança, público atendido, forma de acompanhamento, parcerias institucionais e demais medidas necessárias à execução das ações previstas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA DA EMENDA SUBSTITUTIVA

A presente Emenda Substitutiva tem por finalidade aprimorar a redação do Projeto de Lei nº 112/2026, preservando seu objetivo central de fomentar atividades aquáticas adaptadas, inclusivas e assistidas, destinadas a mulheres mastectomizadas, pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Vila Velha.

A substituição proposta busca conferir maior segurança jurídica e melhor técnica legislativa ao texto original, adequando a proposição ao regime constitucional da separação dos poderes e ao planejamento administrativo próprio do Poder Executivo. Para





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

tanto, foram ajustadas as disposições que poderiam ser interpretadas como imposição direta de aquisição de equipamentos, utilização obrigatória de piscinas escolares, realização de adaptações estruturais, criação automática de despesas, fixação de prazo para regulamentação ou execução compulsória de programa administrativo.

O novo texto mantém a finalidade inclusiva da proposição, mas passa a tratá-la como diretriz de política pública municipal, condicionando sua execução à existência de estrutura aquática adequada, à preservação da finalidade educacional prioritária das unidades escolares, à segurança dos usuários, à acessibilidade, à disponibilidade orçamentária e financeira e ao planejamento administrativo municipal.

A Emenda Substitutiva também aprimora a redação relativa às atividades direcionadas a mulheres mastectomizadas e pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, preservando os objetivos de inclusão, lazer, esporte, convivência comunitária, qualidade de vida e estímulo à prática de atividades físicas adaptadas, sem impor ao Município obrigações técnico-terapêuticas específicas sem prévia avaliação especializada.

Além disso, o texto substitutivo trata a articulação institucional com entidades sem fins lucrativos, associações de apoio a mulheres com câncer, instituições especializadas em atividades físicas ou esportes adaptados, universidades, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e órgãos públicos como diretriz possível de execução, sem impor ao Poder Executivo a celebração de instrumentos jurídicos determinados.

A redação substitutiva também condiciona a execução das diretrizes previstas na Lei à compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento do Município, à disponibilidade orçamentária e financeira, à programação administrativa e às prioridades definidas pelo Poder Executivo, evitando a criação de despesa obrigatória automática ou de obrigação administrativa imediata.

Dessa forma, a Emenda Substitutiva preserva o mérito da proposição original, fortalece sua juridicidade e estabelece diretrizes mais adequadas para o desenvolvimento





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

responsável, gradual, inclusivo e tecnicamente planejado de atividades aquáticas adaptadas no Município de Vila Velha.

VEREADOR ANADELSON PEREIRA

Superados os obstáculos identificados na redação original, verifica-se que o Projeto de Lei nº 112/2026, na forma da Emenda Substitutiva Integral apresentada, passa a observar melhor os limites da iniciativa parlamentar, a separação dos poderes, o planejamento administrativo, a compatibilidade com os instrumentos orçamentários do Município e a gestão própria dos equipamentos públicos municipais. A proposta permanece no campo das diretrizes gerais de política pública municipal, sem criar cargos, órgãos, atribuições administrativas específicas, despesas obrigatórias automáticas, obras compulsórias, aquisição imediata de equipamentos ou cronograma obrigatório de execução.

Assim, preservado o mérito inclusivo da proposição e promovidos os ajustes necessários à sua juridicidade e técnica legislativa, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 112/2026, na forma da Emenda Substitutiva Integral apresentada, por se tratar de matéria de interesse local, juridicamente admissível e compatível com a promoção da acessibilidade, da inclusão social, do lazer, do esporte adaptado, da qualidade de vida e do uso planejado dos equipamentos públicos municipais.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação**, em reunião ordinária, acompanhando o voto do Relator, opina pela aprovação da **Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 112/2026**.

Vila Velha/ES, 13 de maio de 2026.

IVAN CARLINI
Presidente/Relator

DR. HÉRCULES
Membro

DEVACIR RABELO
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340034003900310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em **14/05/2026 10:54**

Checksum: **FE134E8F27AA34815C14B7044AF46DB0502903E9FD60712C980A178E84820FAC**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em **18/05/2026 15:38**

Checksum: **455BACCCFD63BF8ED4F667356728B341EA4552187AA9F21D05D0E2D77481ADE8**

